



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 621 / 0008

"Dispõe sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, no Estado da Paraíba, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Artigo 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I** - estar regularmente constituída;
- II** - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III** - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- IV** - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- V** - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VI** - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços, no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado; e
 - f) a frase "A empresa prestadora dos serviços assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";
- VII** - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:
 - a) o valor cobrado pelos serviços;
 - b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
 - c) o valor do seguro;
 - d) o número de vagas que o estacionamento comporta;
- VIII** - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";
- IX** - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**



Artigo 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

- I - o estacionamento dos veículos;
- II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de manobrista, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo.

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de três dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto ao órgão de trânsito municipal para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa, ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de 500 Ufir's, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em trinta dias, e, caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de 1.000 Ufir's, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes nesta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa assim como do estabelecimento contratante.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA



Sala das sessões em 13 de 02 de 08.


QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando que os serviços de estacionamento oferecidos normalmente em eventos, shows, solenidades, bares, restaurantes, casas noturnas e congêneres, onde inúmeros manobristas recepcionam o veículo do consumidor, encarregando-se de estacioná-lo em área privativa ou pública, mediante o pagamento de um valor fixo; considerando a existência do serviço de manobrista em vários estabelecimentos comerciais, já se constituindo um recurso integrado à cidade; considerando a necessidade de disciplinar a prestação deste serviço, proporcionando maiores e melhores garantias, tanto ao consumidor, quanto aos estabelecimentos contratantes; considerando a relevância de se organizar o referido serviço, no intuito de preservar a qualidade de vida, um trânsito seguro e disciplinado, segurança nos acessos aos estabelecimentos, conforto aos consumidores, respaldo aos estabelecimentos e prestadores de serviços entre outras variáveis; e, finalmente, considerando a existência de legislação pertinente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, justifica-se então, o projeto de lei em tela, em vista da necessidade premente de estabelecer normas legais para regência do sistema de manobrista, disciplinando e organizando o serviço, para integrá-lo da forma mais adequada possível ao contexto urbano atual.

Sem sombra de dúvida faz-se necessário o estabelecimento de diretrizes, tanto para os estabelecimentos, quanto para as prestadoras do serviço, a fim de preservar os direitos e deveres inerentes ao cidadão. Observa-se que o fato não implica apenas um manobrista, uma vez que este dirige o veículo em via pública, fato que requer outros cuidados e respeito ao código de trânsito.

Assim, esse serviço também deve assumir as responsabilidades inerentes.

Objetiva-se com isto, preservar os direitos e deveres tanto do poder público, quanto do cidadão, conciliando normas dentro do espaço urbano, favorecendo a harmonia na convivência, adaptando-se às exigências da modernidade, acompanhando a evolução dos recursos sociais para, enfim, manter e melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Além disso, esta propositura também torna de responsabilidade solidária a empresa prestadora do serviço, o que com certeza fará com que essa aumente os cuidados com contratação, manutenção, fiscalização e aprimoramento de seus funcionários.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

05
Maia

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 621/08
Em 13/02/2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/02/2008

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DINADDO WAIBERCEY

Em 18/02/2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2008

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 13/02/2008



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 621/2008.

Dispõe sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.
RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R

836/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 621/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que "Dispõe sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o nobre propósito do incansável Dep. Quinto de Santa Rita, em buscar Dispor sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, e dá outras providências.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa local ou municipal, haja vista que a prestação de serviço sobre análise possui sua regulamentação, organização e recepção de tributos pelos municípios onde os serviços são prestados.

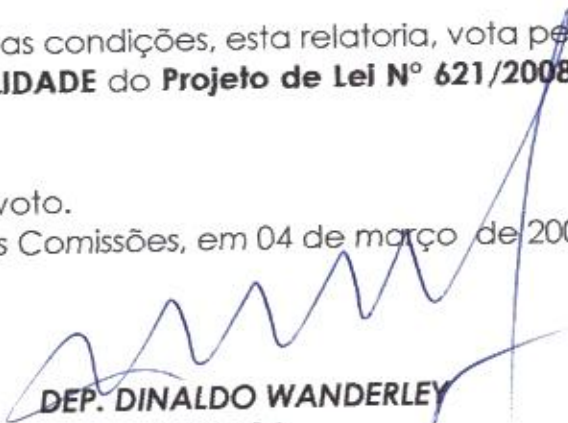
O entrave suscitado impede a admissibilidade e conseqüente tramitação nesta Comissão.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminente legislador.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 621/2008**, por erro formal de iniciativa.

É o voto.
Sala das Comissões, em 04 de março de 2008.


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 621/2008.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

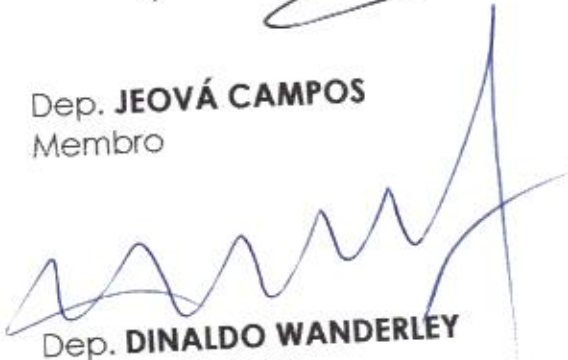

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **FABIANO LUCENA**
Membro


Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro/Relator

Dep. **LEONARDO GADELHA**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27.11.08